

ACÓRDÃO Nº 011901/2026-PLENV

1 PROCESSO: 203489-5/2026

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **PROCEDÊNCIA** com **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 10

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 6 de Abril de 2026

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 203.489-5/26
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA SGE

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE IRREGULARIDADES NA ADESÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS, À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 - CINDESP, PARA AQUISIÇÃO DA COLEÇÃO EDUCAÇÃO CLIMÁTICA COM A TURMA DO PERERÊ JUNTO À EMPRESA TOP WORK LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 28/01/2026 QUE CONHECEU A REPRESENTAÇÃO, DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS REQUISIÇÕES E DOS PAGAMENTOS RELACIONADOS AO TERMO DE FORNECIMENTO Nº 02-094/2025. CUMPRIMENTO DA MEDIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO COM VALOR UNITÁRIO SIMBÓLICO DE R\$ 1,00. DUBIEDADE ENTRE QUANTITATIVO ESTIMADO E VALOR REGISTRADO NA ATA. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA E DO CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS.

SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE ADESÃO. VALOR CONTRATADO EQUIVALENTE A APROXIMADAMENTE 11 VEZES O PERMITIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 86, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO TCE-RJ Nº 52.848/2023- PLENÁRIO: O LIMITE DE ADESÃO ABRANGE QUANTITATIVOS E VALORES REGISTRADOS.

TESES DEFENSIVAS AFASTADAS. INEXATIDÃO NOS QUANTITATIVOS, CLASSIFICAÇÃO POR EIXO TEMÁTICO E VALOR UNITÁRIO IRREAL. CONVERGÊNCIA COM OS FATORES QUE ENSEJARAM O PRECEDENTE DESTA CORTE.

CITAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NÃO CONFIRMADAS NOS REPOSITÓRIOS OFICIAIS. INDÍCIOS DE USO INADEQUADO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DOS ARTS. 80 E 81, § 2º, DO CPC.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DA SECRETÁRIA. INCERTEZA JURÍDICA QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO LIMITE DE ADESÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO. ARTS. 22 E 28 DA LINDB.

FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO. AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA SUPERFICIAL E APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE PESQUISA COMPARATIVA DE MERCADO. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS MAIS RIGOROSOS EM AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL PARADIDÁTICO.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 - CINDESP E DOS ATOS DELA DECORRENTES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E À CONTRATADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela CAD-Educação¹ e ratificada pelo Substituto da Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas à aquisição, pela Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias, de acervo bibliográfico nacional, em especial referente à **Coleção Educação Climática com a Turma do Pererê - Editora Inteligência Educacional**, para alunos e professores do 4º ao 9º ano da Rede Pública Municipal de Ensino, no valor de R\$ 7.404.289,55, junto à TOP WORK Ltda. (Processo Administrativo 010/004230/2025), contendo **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

¹ Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

V - o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

Em 28/01/2026, proferi a seguinte decisão monocrática:

I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos exatos termos do art. 149 do Regimento Interno, determinando ao atual Secretário de Educação do Município de Duque de Caxias que, **de imediato**, suspenda as requisições e os pagamentos relacionados ao Termo de Fornecimento nº 02-094/2025, celebrado com a empresa TOP WORK Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.921.160/0001-00, abstendo-se de executar tais despesas até a decisão de mérito desta Representação;

III – COMUNIQUE-SE o atual Secretário de Educação do Município de Duque de Caxias, com fundamento no art. 149, §§1º e 7º, do Regimento Interno, **por meio de técnico de notificações ou por outro meio que se demonstrar mais ágil e efetivo, de modo que o chamamento se aperfeiçoe com a urgência que o caso requer**, para que:

a) suspenda, **imediatamente**, as requisições e os pagamentos relacionados ao Termo de Fornecimento nº 02-094/2025, celebrado com a empresa TOP WORK Ltda., abstendo-se de executar tais despesas até a decisão de mérito desta Representação;

b) comprove o integral cumprimento da tutela provisória concedida, dentro do **prazo máximo de 15 dias** a contar da ciência desta decisão;

c) se pronuncie de forma pormenorizada quanto ao mérito desta Representação, **no prazo máximo de 15 dias** a contar da ciência desta decisão, em especial acerca da aquisição, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2024, de quantitativo de itens cujo valor excede os limites máximos previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;

IV – COMUNIQUE-SE ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Duque de Caxias, nos termos regimentais, para que acompanhe o cumprimento da decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

V – COMUNIQUE-SE a sociedade empresária TOP WORK Ltda., nos termos regimentais, para que se manifeste, caso queira, **no prazo máximo de 15 dias** a contar da ciência desta decisão, encaminhando a este Tribunal os documentos ou elementos que julgar pertinentes; e

VI – uma vez cumprida as diligências externas determinadas, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelas partes envolvidas, nos termos regimentais, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

A aludida decisão foi materializada por meio dos ofícios abaixo elencados:

OFÍCIO Nº	DESTINATÁRIO	FORMA DE RECEBIMENTO	DATA DE RECEBIMENTO	RESPOSTA
Ofício PRS/SSE/CGC 696/2026	Sra. Iracema Medeiros da Costa Silva, atual Secretária Municipal de Educação de Duque de Caxias	Whatsapp	28/01/2026	Doc. nº 3.093-6/26
Ofício PRS/SSE/CGC 697/2026	Sra. Patrícia Lúcia Coll, Secretária Municipal de Controle Interno de Duque de Caxias	SICODI	02/02/2026	Doc. nº 3.093-6/26
Ofício PRS/SSE/CGC 699/2026	Representante Legal da sociedade empresária TOP WORK Ltda.	e-mail	06/02/2026	Doc. nº 2.601-2/26

Após analisar o cumprimento da decisão proferida nos autos, a CAD-Educação apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

I. A **PROCEDÊNCIA** desta Representação, quanto ao mérito, confirmando-se em caráter definitivo a tutela provisória concedida;

II. A **COMUNICAÇÃO** à atual **Secretária de Educação do Município de Duque de Caxias-RJ**, com espeque no artigo 15, inciso I e 30, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que adote medidas com vistas ao cumprimento das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

II.1. Anule o ato de Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 005/2024 – CINDESP, assim como os demais atos dela decorrentes;

II.2. Observe, na eventualidade de adesão a atas de registro de preços por área de conhecimento, a real estimativa das quantidades registradas e, ainda, o valor total registrado na ata e em cada item, considerando que o limite para adesão envolve tanto as quantidades, quanto os valores registrados (50% do registrado por item);

II.3. Empreenda os meios necessários voltados ao planejamento de aquisições de livros paradidáticos que demonstrem o pleno conhecimento das soluções existentes no mercado e embasem a escorreita tomada de decisão sob a ótica do binômio custo-benefício;

III. A **COMUNICAÇÃO** ao **Titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Duque de Caxias-RJ**, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 346/2024, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 63/90 c/c o artigo 95, do RITCERJ.

IV. A **COMUNICAÇÃO** à empresa **TOP WORK Ltda (CNPJ nº. 19.921.160/0001-00)**, com espeque no artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão, com o alerta sobre a possibilidade de sanção, nos termos do art. 81, §2º, do CPC, diante de reconhecida litigância de má-fé, no caso de citações jurisprudenciais inexistentes.

V. O **ARQUIVAMENTO** do feito.

O Ministério Público Especial acompanhou integralmente a proposta apresentada pelo corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem examinados os autos, acompanho a sugestão formulada pelo corpo instrutivo, endossada pelo *Parquet* de Contas.

Rememoro, de início, para melhor compreensão da irregularidade verificada, a contextualização realizada na peça inaugural da CAD-Educação:

Tomando por referência critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, estabelecidos no art. 2º da Resolução TCE-RJ nº 422/23, foi identificada no Diário Oficial daquele Município a aquisição de acervo bibliográfico nacional, em especial referente à Coleção Educação Climática com a Turma do Pererê – Editora Inteligência Educacional, para alunos e professores do 4º ao 9º ano da Rede Pública Municipal de Ensino de Duque de Caxias, no valor de R\$7.404.289,55 (sete milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), junto à TOP WORK Ltda (CNPJ nº. 19.921.160/0001-00) – **Processo Administrativo 010/004230/2025**.

Tal pactuação se deu a partir da adesão à Ata de Registro de Preços nº. 005/2024 (Peça 4) - gerenciada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo (CINDESP) -, a qual, por sua vez, originou-se da Pregão Eletrônico SRP nº. 003/2024.

Após análise procedida por este Corpo Técnico, constatou-se que o critério de julgamento adotado no processo licitatório em questão – conforme será esmiuçado nesta inaugural – resultou em dubiedade entre o quantitativo (2.046.204 unidades) e o valor total registrado na ARP (R\$1.360.725,66), o que desaguou em ilegalidade na aquisição levada a efeito pela municipalidade, eis que o preço global por esta contratado – **representa quase onze vezes o limite legal permitido**, de 50% do total registrado na Ata.

Mostra-se necessário, neste momento processual, examinar as informações prestadas pelas partes comunicadas em decorrência da decisão monocrática de 28/01/2026, que deferiu a tutela provisória requerida pela SGE, determinando a suspensão das requisições e dos pagamentos relacionados ao Termo de Fornecimento nº 02-094/2025, celebrado com a empresa TOP WORK Ltda.,

e determinando à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias que se manifestasse de forma pormenorizada acerca de todas as impropriedades veiculadas na Representação.

Quanto aos **itens I, “a” e “b”**, da decisão de 28/01/2026, referentes ao cumprimento da tutela provisória concedida, informa a responsável que (i) a fornecedora TOP WORK Ltda não recebeu quaisquer valores referentes à aquisição em apreço, (ii) o processo de pagamento (nº 010/000120/2026), cuja abertura se deu em 15/01/2026, foi suspenso e direcionado ao arquivo da Secretaria, e (iii) tão logo tomou ciência da concessão da tutela por esta Corte, determinou a suspensão das requisições e dos pagamentos decorrentes do respectivo Termo de Fornecimento.

Para o integral cumprimento do *decisum*, assevera a parte comunicada que determinou à contratada o recolhimento de todos os itens porventura entregues à municipalidade advindos dessa pactuação até a decisão final da Corte sobre o tema, juntando cópia da comunicação via *email* à TOP WORK em 29/01/2026.

Ao examinar as informações prestadas a esta Corte de Contas, a CAD-Educação considerou que a tutela provisória foi adequadamente observada, tecendo as seguintes considerações:

Passando-se à **análise**, da documentação acostada aos autos, de fato constam comunicações em que, por um lado, o Diretor do Departamento de Contratos e Finanças informa ao Jurídico da Secretaria a suspensão (e o arquivamento) do citado processo de pagamento e, por outro, o Departamento de Controle e Contrato da mesma Pasta dá ciência aos representantes legais da empresa TOP WORK acerca da decisão desta Corte, bem como requer a coleta de todos os itens entregues atinentes à pactuação objeto deste feito (Peça 29 – fls. 23 e 31).

Corroborando à aludida suspensão, em pesquisa ao sistema SIGFIS/TCE-RJ sobre a execução orçamentário-financeira da Gestão de Duque de Caxias, consta a emissão de apenas um empenho – nº.5141/2025 - no valor de R\$4.000.000,00, ora anulado: [...]

Outrossim, relatório de despesas (Peça 36) emitido junto ao sítio oficial do Município², confirma a situação explicitada acima, extraída do SIGFIS: [...]

Do exposto, conclui-se pelo **cumprimento à Tutela Provisória** e, por conseguinte, pelo **atendimento aos itens**.

Quanto à análise das impropriedades apuradas nos autos, passo ao exame conjunto das informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (**item I, “c”**, da decisão de

² <https://transparencia.duquedecaxias.rj.gov.br/> - última consulta em 03/03/2026 pelo corpo instrutivo.

28/01/2026) e pela empresa TOP WORK Ltda. (**item V do decisum**), eis que o cerne da argumentação é comum.

Em atenção ao determinado no **item I, “c”**, constam manifestações da Secretária de Educação destinadas ao Órgão Central de Controle Interno (Ofício nº 220/2026/GS/SME) e ao Departamento Jurídico, informando o que segue, conforme sintetizado pelo corpo instrutivo:

Em síntese, argumenta inicialmente que “a controvérsia restringe-se, assim, à definição da base jurídica adequada para a aferição do limite de adesão” (Peça 29 – fl. 3).

Destaca, em seguida, que o critério de julgamento do processo licitatório foi o de maior desconto, o qual impõe regime jurídico específico (Peça 29 – fl. 5):

*“Nessa modalidade, **o valor global indicado na ata possui natureza meramente estimativa e instrumental, não se confundindo com limite financeiro absoluto**, uma vez que o **controle jurídico das adesões incide sobre os quantitativos máximos registrados**, sendo o valor final decorrente da demanda efetiva multiplicada pelo preço unitário com o desconto ofertado.”* (grifamos)

Adicionalmente, reproduz informação trazida pelo subitem 4.6 do Termo de Referência (Peça 29 – fl. 6):

4.6. O valor unitário de R\$ 1,00 (um real) corresponde a 100% do valor de tabela ou valor de capa, ora praticado pelas editoras/distribuidoras/revendas, nomeado neste contexto como **PREÇO REFERÊNCIA**. Trata-se apenas de um valor temporário utilizado apenas como referência, o qual deve ser substituído pelo valor real do item quando da efetiva aquisição.

Invoca, ainda, a Nova Lei de Licitações – NLL (Lei nº. 14.133/2021) para embasar a legalidade da adesão em tela (Peça 29 – fl. 6):

*“Nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços destina-se ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras. O § 6º do referido dispositivo estabelece que os órgãos e entidades não participantes poderão aderir à ata, observados os limites nela previstos. O § 7º do mesmo artigo dispõe que as contratações decorrentes das adesões não poderão exceder, por órgão ou entidade aderente, a percentual definido em relação aos **QUANTITATIVOS REGISTRADOS** na ata (frise-se).”*

Nesse diapasão, a Secretária apresenta quadro para demonstrar a justeza da solução eleita (Peça 29 – fl. 7):

Elemento	Quantidade
Quantitativo total registrado na ARP nº 005/2024	2.046.204 (dois milhões, quarenta e seis mil, duzentas e quatro) Unidades.
Limite legal de 50%	1.023.102 (Um milhão, vinte e três mil, cento e duas) Unidades.
Quantitativo aderido pelo Município de Duque de Caxias	35.917 (trinta e cinco mil, novecentos e dezessete) Unidades.

Já a empresa TOP WORK Ltda., em atenção ao **item V** da decisão de 28/01/2026, apresentou informações consubstanciadas, em síntese, em dois pontos: **(i)** o critério adotado para julgamento do pregão eletrônico que originou a ARP foi o de maior desconto (art. 33, II da NLL) e, portanto, o valor estimado “*não vincula a Administração, servindo apenas como parâmetro de comparação, sendo o desconto percentual o elemento determinante da proposta mais vantajosa*” – nos termos do art. 6º, XLIII da NLL; e **(ii)** o limite às adesões de “caronas”, estabelecido no art. 86, § 4º da mesma lei, volta-se aos quantitativos dos itens registrados na ata, e não aos valores, por opção precisa do legislador (ao utilizar na norma o termo quantitativos, e não valores). Assim, a “interpretação ampliativa adotada na decisão cautelar - no sentido de que o limite de 50% abrangeria também o valor financeiro global da ata - carece de respaldo legal expresso e viola os princípios da legalidade estrita, da tipicidade administrativa e da segurança jurídica.” E conclui esclarecendo o que segue, elencando julgados que supostamente corroborariam a tese:

A interpretação sistemática do dispositivo, aliada ao caráter do tipo de licitação “maior desconto”, conduz ao entendimento de que:

- a. O limite de 50% refere-se ao quantitativo de itens registrados (ou seja, à quantidade/unidade estimada), e não ao valor financeiro de referência;
- b. O valor referencial é mera base de cálculo, não sendo parâmetro de limitação para adesões posteriores;
- c. A vantajosidade da ata está vinculada ao desconto percentual obtido, e não ao valor global estimado.

Por derradeiro, traz argumentos dirigidos à ausência de requisitos para a manutenção da tutela provisória, eis que, segundo a contratada, **(i)** não se verifica no caso concreto a plausibilidade jurídica da tese de ilegalidade – “*conclusão decorre de interpretação ampliativa e não literal do dispositivo legal,*

ao equiparar indevidamente valor financeiro de referência a quantitativo registrado” –; e **(ii)** inexistente o *periculum in mora* sob a ótica do “interesse público primário”, visto que a suspensão “*incide diretamente sobre política pública educacional estruturante*”, comprometendo a continuidade administrativa, desorganizando o calendário pedagógico, frustrando expectativas legítimas da comunidade escolar.

Pois bem. Ao examinar as informações remetidas a esta Corte de Contas, a CAD-Educação prestou os seguintes esclarecimentos iniciais acerca da fundamentação jurisprudencial elencada pela empresa contratada:

Análise: preliminarmente, imperioso tecer algumas observações atinentes à fundamentação jurisprudencial elencada:

1. O Acórdão TCU 1913/2014-Plenário foi exarado no bojo do Processo de Representação 015.460/2014-2:

Processo - 015.460/2014-2 - Representação				OPERAÇÕES			
INFORMAÇÕES GERAIS	PARTES	ADVOGADOS / REPR. LEGAIS	DELIBERAÇÕES	COMUNICAÇÕES	PROCESSOS APENSADOS	HISTÓRICO	PEÇAS
Unidade técnica	Localização	Relator	Ano de Autuação				
Sec-ba	SEC-BA	José Mucio Monteiro	2014				
Assunto	Representação com pedido de medida cautelar Pregão Eletrônico 053/7075-2014 para fornecimento de contadora de moedas nas unidades da Caixa Econômica Federal na Bahia, Sergipe e Alagoas - Valor total de R\$ 679.950,00 Representante: VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda..						
UJ	Cef/Caixa Econômica Federal						
Último andamento	01/03/2016 09:43:22 - Unidade responsável técnica alterada de SEC-BA/D1 para NLog-BA por SECEX-BA						

Não se trata de SRP e, conseqüentemente, de adesão à ARP, voltando-se, pois, a valor estimado em processo licitatório ordinário de maior desconto.

2. O Acórdão TCU 2766/2016-Plenário refere-se ao Processo de Relatório de Levantamento 012.235/2009-3 sobre procedimentos relativos a licitações e contratações diretas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Em especial, o julgado voltou-se aos sistemas utilizados na precificação de obras, Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO e Sistema Nacional de Pesquisa de Custos - SINAPI.

Não obstante este Corpo Técnico não tenha identificado no acórdão em questão o trecho destacado pela Respondente, há que se ressaltar que a utilização de tais sistemas referenciais já distancia a temática do caso concreto em exame, haja vista a adoção de tabela pública de valores relativos a itens das obras, cujos quantitativos devem ser estimados de forma fidedigna ao objeto almejado. Já no caso as obras, não há definição dos títulos, além de cada qual possuir preço definido à mera vontade das editoras, pois – predominantemente – trata-se de livros direcionados às redes de ensino públicas.

3. O Acórdão TCU 1179/2019-Plenário refere-se ao Processo de Representação 022.906/2018-5, cuja controvérsia incide no quantitativo mínimo exigido para os Atestados de Capacidade Técnica³ – inaplicável ao caso em apreço:

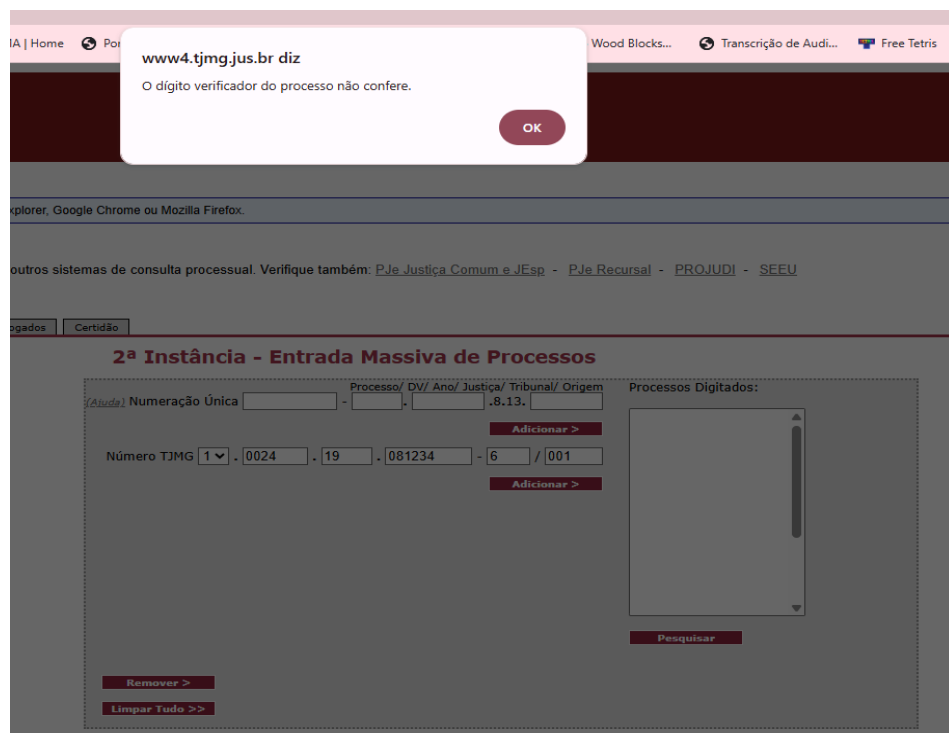
“2. O PE 7/2018 compõe-se de três lotes: lote 1 - Fábrica de Software, lote 2 - Fábrica de Qualidade e Testes e lote 3 - Fábrica de Métricas (peça 6, p. 5), sendo o critério de julgamento o menor preço por lote.

3. A representante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades no edital do referido pregão, relacionadas ao lote 1 - Fábrica de Software: i) fixação de quantitativos mínimos de atestados acima de 50% do item de serviço de maior relevância; e ii) indevida inabilitação da empresa por não atender aos itens 10.5.5.2, 10.5.5.9.1.4.3, 10.5.5.9.1.4.10, 10.5.5.9.1.4.11, 10.5.5.9.1.4.13 e 10.5.5.9.1.4.14 do termo de referência.”

4. O processo TCE-SP nº. TC-003276.989.22-3 (Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, Sessão de 19/04/2023) não foi encontrado. Com número próximo ao citado, constou o feito abaixo⁴:

TC-003276.989.22-5
Unidade Gestora Executora: Unidade Gestora de Projetos – UGP – CCE (sem movimentação).

5. A Apelação Cível nº 1.0024.19.081234-6/001 – TJMG (Rel. Des. Afrânio Vilela, j. 17/03/2022) também não foi acessada, conforme resultado obtido em pesquisa ao sítio oficial daquele juízo⁵:



³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201179%252F2019/%2520/score%2520desc/0> - último acesso em 04/03/2026 pelo corpo instrutivo.

⁴ https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/7/6/5/942567.pdf - último acesso em 03/03/2026 pelo corpo instrutivo.

⁵ https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_massiva2.jsp - último acesso em 03/03/2026 pelo corpo instrutivo.

Antes da apreciação aos argumentos da Sociedade Empresária, importa ressaltar que das observações acima sobre a inconsistência das citações jurisprudenciais, identifica-se possível uso indevido de ferramenta de inteligência artificial. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Reclamação nº. 78.890 – embora ali tenham-se obtido elementos de prova de tal ardil -, assim como (dentre outros juízos) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 2206069-59.2025.8.26.0000, neste último, em situação análoga à ora em apreço, com a aplicação de multa, nos termos do art. 81, §2º, do CPC, diante de reconhecida litigância de má-fé.

Dessarte, conquanto não se tenha formada a certeza sobre hipótese aventada, cabe um alerta à parte Respondente sobre tais apontamentos e a possibilidade de sanção em caso de reiteração na conduta de invocar jurisprudência inexistente.

Quanto ao exame das impropriedades apuradas nos autos, reporto-me ao exame realizado pelo corpo instrutivo, cujos termos passam a integrar esta decisão como razões de decidir:

Adentrando às alegações da TOP WORK, de início, o inciso XLIII do art. 6º. da Lei 14.133/2021 define o que é credenciamento, sem relação com este processo. Contudo, visto que também indicou o art. 33, II da mesma lei, sobre a aplicabilidade do critério de maior desconto, vale reproduzir o artigo seguinte, no que diz respeito à referência:

Art. 34.

*§ 2º O julgamento por **maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital** de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.*

Forçoso pontuar que a temática dirige-se ao processo licitatório, ou seja, sobre os procedimentos pertinentes à seleção da proposta mais vantajosa – não somente quanto aos valores, como também ao fornecedor capaz de executar o objeto almejado pela Administração -, de maneira que mostra-se oportuno um exemplo para aclarar a impertinência do ocorrido:

- Consoante já repisado, o responsável pelo processo licitatório adotou o valor unitário dos materiais de R\$1,00, para um quantitativo estimado de 2.046.204 unidades. Tomando-se, como exemplo, a adoção – denotando diligência – de um valor médio obtido a partir de uma cesta de obras paradigmáticas mais utilizadas nas redes de ensino e (hipoteticamente) se chegasse ao preço de R\$150,00, desaguaria em um valor global de referência no edital do processo licitatório de **mais de R\$306 milhões**.

Logo, seguindo os ditames da NLL⁶, o proponente vencedor deveria comprovar sua capacidade de fornecer até 50% desse montante – R\$153 milhões. Vale dizer, embora o normativo regente estabeleça o limite máximo de comprovação por meio de atestados (até), o percentual escolhido pela Administração deve guardar razoabilidade e proporcionalidade aos valores envolvidos na aquisição.

Ao acessar o sítio do portal de compras no qual se deu o pregão eletrônico, extrai-se que a empresa vencedora, ora Respondente, apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica (Peças 33/34), comprovando o fornecimento de obras no valor total de R\$7.288.131,19. Caso fosse considerado como valor global de referência o citado às linhas antecedentes, os atestados representariam a execução anterior de **4,76%**. E, mais, caso o valor unitário

⁶ Art. 67, § 2º.

coincidissem com o da Coleção Educação Climática com a Turma do Pererê – R\$206,15 -, a monta global seria de mais de R\$421 milhões e a comprovação, por sua vez, representaria **1,73%** do objeto, o que notadamente não é razoável.

No tocante aos limites aplicáveis à adesões a atas de registros de preços, o § 4º do art. 86 da NLL de fato utiliza o termo quantitativos:

*§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, **a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.*

No entanto, não se cuida de mera interpretação ampliativa despida de embasamento, por arbitrariedade desta Corte de Contas. Em verdade, o posicionamento fixado no acórdão 52848/2023-PLEN, na assentada de 26/04/2023 (processo 105.295-5/2022), deveu-se à confluência de três fatores: (i) inexatidão nos quantitativos estimados pelo órgão promotor do processo licitatório; (ii) classificação do objeto por eixos temáticos; e (iii) adoção do valor unitário de R\$1,00.

Ademais, também naquele caso, inexistia tabela pública de valores que poderiam ser considerados, de maneira a conferir maior segurança à seleção empreendida. Oportuno reproduzir trecho do voto condutor do decisum em comentário⁷:

*“Cumpre lembrar que, diante da possibilidade da ocorrência de situação similar a apresentada nestes autos em futuras adesões a atas de registro de preços por área de conhecimento, serão expedidas **determinações ao atual Secretário de Estado de Educação e aos Prefeitos Municipais sujeitos ao controle externo deste Tribunal de Contas**, para que **observem a real estimativa das quantidades registradas** e, ainda, **o valor total registrado na ata e de cada item**, observando que o limite para adesão envolve tanto as quantidades quanto os valores registrados (50% do registrado por item).”*

Para se explicitar a verossimilhança do objeto desta Representação em todos os pontos enumerados quanto ao acórdão supracitado, impende abordar a patente inexatidão nos quantitativos estimados no processo licitatório.

Consta do Termo de Referência, em seu subitem 2.3 (Peça 9 – fl. 54):

*2.3. Os 40 Municípios consorciados contemplam um total de 50.860 de estudantes e professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos, dos municípios consorciados ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CINDESP inseridos em 233 escolas. E nesta conta aritmética **concebeu-se na média de 36 livros por aluno**, uma afirmativa mínima de número de livros capazes de aquisição e escolha pelos entes públicos envolvidos. (grifamos)*

Apenas essa informação já seria suficiente para demonstrar a irrazoabilidade no quantitativo adotado – 36 livros por aluno. Basta ver que a aquisição de Duque de Caxias volta-se a somente uma unidade por estudante. Destaque-se, caso a Educação caxiense buscasse obter os 36 livros por aluno, além da subutilização do material adquirido, a compra resultaria em dispêndio na monta **superior R\$258 milhões**⁸, o que explicita a discrepância da quantidade estimada no edital.

Todavia, para além da grave falta apontada, a tabela de totalização apresentada no TR (Peça 9 – fls. 55/56) – que desaguou no quantitativo de referência do pregão eletrônico -,

⁷ Processo TCE-RJ nº. 105.295-5/2022 (Peça 72 – fl. 20).

⁸ Adotando-se: valor unitário de R\$206,15; 36 livros para cada um dos 34.734 alunos; 1 livro para cada um dos 1.183 professores (conforme Peça 29 – fls. 7/8)

erroneamente, considera 36 unidades tão somente na primeira linha – Município de Adolfo; para as demais, a divisão da quantidade total (4ª coluna) pelo número de alunos (2ª coluna) resulta em 65 livros por discente⁹: [...]

Cabe relevo, também, a desproporcionalidade gerada com a adoção de 65 unidades por aluno. Municípios como Aspásia - com 31 alunos e 2015 livros previstos para a aquisição -, Monções - 110 estudantes para 7150 obras estimadas -, comprovam a ocorrência da irregularidade, assim como no caso decidido pela Corte, também na estimativa das quantidades consideradas.

Aqui novamente traz-se à baila a mencionada comprovação de capacidade técnica apresentada pela proponente vencedora do certame - TOP WORK -, por meio de dois atestados (Peças 33/34). Ocorre que somadas as quantidades aduzidas nesses documentos, a empresa comprovou o fornecimento de 21.063 unidades, o que representa **1,03%** dos 2.046.204 fixados no edital, incompatível, portanto, ao demandado.

É dizer, não houve estimativa criteriosa dos quantitativos efetivamente necessários às redes de ensino interessadas, a classificação do objeto foi por eixos temáticos (embora houvesse apenas um item), o preço unitário no certame foi de R\$1,00, configurando cenário bastante próximo ao caso que exigiu a intervenção deste Tribunal e, por conseguinte, aplicável à íntegra a determinação lá exarada - a observância obrigatória à real estimativa das quantidades registradas e ao valor total registrado na ata e de cada item.

Do exposto, restou demonstrado que, para a adesão à ARP nº. 005/2024 - CINDESP, a Secretaria de Educação do Município de Duque de Caxias, enquanto ente subnacional sujeito ao controle externo deste Tribunal de Contas, por imposição constitucional, deveria ter considerado não só o quantitativo, mas também o valor registrado e, ao não fazê-lo, **incorreu em ilegalidade** pois o preço contratado (R\$7.404.289,55) representou **quase onze vezes o limite legal permitido** - 50% do total registrado na Ata (R\$1.360.725,66) -, de tal sorte que **a esta Representação deve ser dada procedência**, determinando-se **a anulação do ato de Adesão** à ARP em exame.

Em fecho, com relação à aludida ausência de requisitos para a concessão da Tutela Provisória - embora os argumentos da Respondente não mereçam guarida -, dado que o momento processual já demandará a apreciação de mérito da contenda, mostra-se contraproducente análises outras.

Conforme esclarecido pelo corpo instrutivo, os elementos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, a ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2024 - CINDESP, promovida pela Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias. A contratação celebrada com a empresa TOP WORK Ltda., no valor de R\$ 7.404.289,55, representa aproximadamente onze vezes o limite legal de 50% do total registrado na referida ata - equivalente a R\$ 1.360.725,66 -, em flagrante violação ao art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A irregularidade, como bem apontou o corpo instrutivo, decorre da confluência dos mesmos fatores já identificados por esta Corte no Acórdão nº 52848/2023-Plenário: a inexatidão nos quantitativos estimados pelo órgão promotor do certame, a classificação do objeto por eixos temáticos

⁹ Exemplo: Aspásia - 2015 / 31 = 65 (e não 36 como informado).

e a adoção do valor unitário simbólico de R\$ 1,00. Tais circunstâncias tornam inaplicável a interpretação sustentada pela Secretaria e pela empresa contratada, segundo a qual o limite de 50% previsto na lei incidiria exclusivamente sobre os quantitativos registrados, desconsiderando os valores financeiros correspondentes.

As teses defensivas apresentadas não resistem ao confronto com o caso concreto. A adoção do critério de julgamento por maior desconto não afasta a obrigatoriedade de estimativa fidedigna do objeto licitado, tampouco autoriza a fixação de valor unitário manifestamente irreal, como o de R\$ 1,00 por obra. Essa artificialidade compromete toda a cadeia subsequente: a aferição da capacidade técnica dos licitantes, a definição dos limites aplicáveis às adesões e, em última análise, o controle efetivo dos gastos públicos.

Importa destacar, em acréscimo, que as citações jurisprudenciais invocadas pela empresa TOP WORK Ltda. não lograram confirmação nos respectivos repositórios oficiais, o que, aliado à natureza e à forma das referências apresentadas, sugere – e apenas sugere, eis que não há certeza quanto ao ponto - o uso inadequado de ferramenta de inteligência artificial generativa na elaboração das manifestações processuais.

Tal conduta – ainda que não comprovada com a certeza necessária à aplicação imediata de sanção - justifica o alerta registrado pelo corpo instrutivo no sentido de que a deliberada inserção nos autos de informações inverídicas configura grave afronta aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé e da lealdade processual, que regem o devido processo no âmbito deste Tribunal, podendo ensejar, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, a caracterização de **litigância de má-fé**, sujeitando o responsável às sanções cabíveis.

Acerca da possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos, a instância instrutiva teceu as seguintes ponderações:

Em que pese a comprovada ilegalidade da adesão à Ata por parte da jurisdicionada em questão, devidamente examinada nesta Peça Instrutiva, quanto à possível responsabilização da Secretária Municipal de Educação, no sentir deste Corpo Técnico, não se mostra aplicável.

À luz dos preceitos dos arts. 22 e 28 da LINDB, assim como no art. 12, §1º, do Decreto nº. 9.830/19 (regulamentando a Lei nº. 13.655/2018), em consonância, ainda, com as balizas estabelecidas no excelso voto-vista da lavra da Exma. Sra. Conselheira Marianna Montebello Willeman, no processo nº. 105.188-1/2016, em especial, quanto ao **grau de incerteza jurídica envolvida na decisão.**

In casu, a Gestora - em resposta ao Termo de Alerta (citado na peça vestibular desta Representação) emitido pela CAD-Educação - alegou o desconhecimento à interpretação deste Tribunal de Contas quanto aos critérios base ao limite para a adesão em casos análogos (quantidade e valor registrados). E, ainda, informou que àquele momento já havia expedido a autorização para o fornecimento: [...]

Levando-se em conta que trata-se de questão deveras específica, de poucas ocorrências no âmbito dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, e, ainda, dada a inoportunidade de dano ao erário, não se vislumbra a má-fé, tampouco erro grosseiro na conduta da Secretária de Educação caxiense, de maneira que a proposta de encaminhamento desta Instrutiva não abarcará qualquer sanção à agente pública.

Nada obstante, alguns aspectos identificados acerca da escolha do material paradidático, no intuito de alertar a Administração Municipal para que observe tais pontos em aquisições futuras de mesma natureza.

Consta do Administrativo referente à aquisição planejada (nº. 010/004230/2025 - constituído em 03/11/2025), à fl. 6, Memorando nº. 07/2025 de 24/10/2025, destinado à Subsecretaria Pedagógica de Duque de Caxias, cujo assunto é "Parecer sobre a Coleção Educação Climática com a Turma do Pererê, da Editora Inteligência Educacional" - **documento apócrifo** - com o seguinte conteúdo:

A Coleção **Educação Climática com a Turma do Pererê**, da Editora Inteligência Educacional, apresenta uma proposta pedagógica consistente e alinhada às demandas contemporâneas da educação ambiental, a partir de materiais que favorecem o desenvolvimento de competências socioambientais em todos os anos de escolaridade.

Entre seus pontos fortes, destaca-se a abordagem das temáticas por ano de escolaridade, o que assegura a diversidade de assuntos trabalhados, enriquecendo, assim, o processo formativo dos estudantes. Além disso, a organização do material por ano de escolaridade favorece a possibilidade de trabalho por projetos, permitindo abordagens interdisciplinares e contextualizadas com o território e a realidade local.

Além disso, as temáticas podem ser trabalhadas, também, de forma complementar aos componentes curriculares da Matriz da rede, respeitando a autonomia do professor e alinhando-se ao Projeto Pedagógico da escola.

As atividades propostas evidenciam diversidade metodológica e valorizam os saberes prévios e o entorno sociocultural dos estudantes, promovendo o diálogo entre ciência, cultura e cidadania.

Por fim, o trabalho gráfico é bem estruturado, visualmente atrativo e adequado às diferentes faixas etárias, estimulando o interesse dos alunos. Evidencia-se, igualmente, o zelo artístico na adequação das imagens e personagens às abordagens éticas contemporâneas, chancelados pela equipe do renomado autor Ziraldo.

Dessa forma, a Coleção se destaca como um material de excelente qualidade, que articula fundamentos teóricos sólidos com estratégias pedagógicas alinhadas à proposta desta rede municipal de ensino, contribuindo significativamente para a formação de cidadãos críticos, conscientes e comprometidos com os desafios climáticos e ambientais do mundo contemporâneo.

A partir daí, o Município entrou em contato com a editora e seguiram-se os trâmites para a adesão. Daí depreende-se a inexistência de pesquisa de uma gama de outras obras com a mesma temática, de modo a embasar a escolha pelo melhor custo-benefício. E, também, a superficialidade com que se deu a avaliação do material, destaque-se, processo demandando um dispêndio da ordem de R\$7,4 milhões.

Neste ponto, chama a atenção que – conforme discriminado no sítio oficial da editora¹⁰ - a referida coleção conta com livros dos alunos, dos professores e da família, além de fascículos que “*trazem uma abordagem abrangente sobre as **cinco regiões brasileiras** e a importância dos rios que as atravessam. Cada fascículo concentra-se em um rio representativo de sua respectiva região, destacando as realidades específicas e os **desafios enfrentados** em relação às mudanças climáticas e outras **ameaças ambientais**”.*

Então, os fatos de que o citado Parecer nem mesmo tangencia a existência dos itens Livro da Família e Fascículos, e de que no processo de aquisição não há justificativa para a opção por somente parte da coleção, representam indícios de falhas na avaliação do recurso paradigmático em comento. Adicionalmente, em pesquisa aos sítios oficiais de outros entes, identificaram-se diversos procedimentos para a compra da mesma coleção e, em todos englobaram-se os livros dos alunos, dos professores, da família e os fascículos, a saber:

- Prefeitura de Lago dos Patos-MG: contrato 048/2025;
- Prefeitura de São João do Meriti-RJ: ARP 004/2025;
- Consórcio CODANORTE: Pregão Eletrônico SRP nº. 031/2023;
- Prefeitura de Várzea Grande-MT: Pregão Eletrônico SRP nº. 044/2023;
- Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social Vale do Rio Cuiabá: Pregão Eletrônico SRP nº. 003/2023;
- Consórcio CIMAMFRI: em fase de Cotação.

Portanto, ainda que, no entender deste Instrutivo, não seja o caso de impor sanções à Gestão da Pasta Municipal de Educação, o encaminhamento trará proposta de determinação para que a Secretaria adote diligentemente os meios necessários voltados ao planejamento de aquisições de livros paradigmáticos, com prévia avaliação pedagógica das opções disponíveis no mercado, da qual participem docentes e/ou especialistas no tema, de maneira a evidenciar o pleno conhecimento da solução eleita, seu alinhamento ao currículo municipal e às diretrizes pedagógicas vigentes e a tomada de decisão.

No que concerne à responsabilização pessoal da Secretária Municipal de Educação, acompanho o entendimento do corpo instrutivo no sentido de que, embora configurada a ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, não estão presentes os pressupostos necessários à aplicação de sanção à agente pública. A questão envolve grau relevante de incerteza jurídica - especialmente quanto à definição da base de cálculo aplicável ao limite de adesão -, e a responsável demonstrou desconhecimento da interpretação consolidada por esta Corte sobre a matéria, sem que se identifique má-fé ou erro grosseiro em sua conduta. Afasta-se, portanto, a responsabilização subjetiva, nos termos dos arts. 22 e 28 da LINDB.

¹⁰ <https://inteligenciaedu.com.br/projetos/educacao-climatica/> - último acesso em 03/03/2026 pelo corpo instrutivo.

Sem embargo, os autos revelam fragilidades no processo de planejamento e avaliação pedagógica que merecem registro. A escolha da Coleção Educação Climática com a Turma do Pererê foi precedida de parecer apócrifo, de conteúdo superficial, que sequer menciona componentes integrantes da própria coleção - como o Livro da Família e os fascículos temáticos -, os quais foram adquiridos por outros entes públicos em contratações similares.

Não há, tampouco, nos autos do processo administrativo, justificativa para a opção por apenas parte da coleção, nem evidência de pesquisa comparativa entre obras de temática equivalente disponíveis no mercado, o que seria indispensável para fundamentar, sob a ótica do custo-benefício, uma aquisição da ordem de R\$ 7,4 milhões.

Tais circunstâncias reforçam a necessidade de que futuras aquisições de material paradidático sejam precedidas de avaliação pedagógica criteriosa, com participação de docentes e especialistas, capaz de demonstrar o alinhamento do material ao currículo municipal e às diretrizes pedagógicas vigentes, bem como o pleno conhecimento das soluções disponíveis no mercado - exigências elementares de planejamento que a Administração Municipal não pode negligenciar.

Diante da análise realizada, concluo pela **procedência da representação**, impondo-se a determinação para que a Secretaria de Educação do Município de Duque de Caxias **anule o Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2024 - CINDESP**, assim como os demais atos dela decorrentes, com a consequente **confirmação da tutela provisória anteriormente concedida**.

Logo, não vislumbro motivos para o prosseguimento do feito, já que cabe a esta Corte neste momento, a meu ver, apenas o julgamento pela **procedência da representação**, com **determinação** ao gestor e o posterior **arquivamento** dos autos, sendo dada **ciência** da decisão ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e à contratada.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com a **confirmação da tutela provisória** anteriormente deferida em decisão de 28/01/2026;

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Educação do Município de Duque de Caxias, nos termos regimentais, para que tome ciência desta decisão e para que atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**, cujo efetivo cumprimento poderá ser objeto de futuras fiscalizações a cargo desta Corte:

a) adote as providências necessárias com vistas à **ANULAÇÃO** do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2024 – CINDESP, assim como os demais atos dela decorrentes;

b) observe, na eventualidade de adesão a atas de registro de preços por área de conhecimento, a real estimativa das quantidades registradas e, ainda, o valor total registrado na ata e em cada item, considerando que o limite para adesão envolve tanto as quantidades, quanto os valores registrados (50% do registrado por item); e

c) empreenda os meios necessários voltados ao planejamento de aquisições de livros paradidáticos que demonstrem o pleno conhecimento das soluções existentes no mercado e embasem a escolha tomada de decisão sob a ótica do binômio custo-benefício;

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, nos termos regimentais, para que acompanhe o cumprimento desta decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** à sociedade empresária TOP WORK Ltda. (CNPJ nº. 19.921.160/0001-00), nos termos regimentais, para que tome ciência desta decisão, **alertando-a** de que a deliberada inserção nos autos de informações inverídicas – *in casu* citações jurisprudenciais inexistentes - configura grave afronta aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé e da lealdade processual, que regem o devido processo no âmbito deste Tribunal, podendo tal conduta ensejar, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, a caracterização de **litigância de má-fé**, sujeitando a responsável às sanções cabíveis;

V – pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente